



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000988-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é embargado RENATO LUÍS GOMES CARUZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.770

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000988-96.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM**

EMBARGADO: RENATO LUÍS GOMES CARUZZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM (fls. 1/4) em face do v. acórdão de fls. 25/35, que deu parcial provimento ao recurso, sob o entendimento de que não há como acolher a argumentação no sentido de que o valor do Requisitório de Pequeno Valor deve ser apenas corrigido monetariamente ou que o acréscimo dos juros de mora deve ocorrer somente após o decurso do prazo para pagamento.

A embargante alega, em síntese, que sustentou em suas razões recursais que já aplicou a Taxa SELIC a partir de dezembro/2021, conforme Tabela CNJ 303; que não há incidência de juros sobre honorários fixados em percentual sobre a condenação; e subsidiariamente, que os juros somente seriam devidos após o período de graça para pagamento da RPV. Afirma que o v. acórdão deu parcial

provimento ao recurso, determinando a incidência de juros desde a data da conta de liquidação, sem, contudo, manifestar-se sobre a tese subsidiária.

Sustenta que a matéria omitida possui relevância jurídica, visto que se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, tanto por meio da Súmula Vinculante nº 17, quanto por meio do Tema de Repercussão Geral nº 1037, cujo teor fixou que "não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Alega que havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça".

Prequestiona a matéria para o fim de viabilizar a interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeitos no mérito.

No caso dos autos, a embargante sustenta que os juros moratórios devem ser aplicados somente após o período de graça de sessenta dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido dispôs que:

"(...)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação Ordinária, na qual foi reconhecido o direito das autoras ao recebimento da pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos/proventos do servidor falecido e às diferenças vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data da lesão e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, reconhecendo a natureza alimentar do crédito e fixando honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 28/31 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

Referida sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 32/40 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÕES - POLICIAIS MILITARES - CABIMENTO - O art. 26 da Lei Estadual 452/1974 foi revogado, pela modalidade de não recepção, pela promulgação da Constituição Federal de 1988 - Inteligência do art. 40, redação original do § 5º, da CF/1988 e do art. 20 do ADCT - No Estado de São Paulo, desde pelo menos abril de 1989 até 6 de julho de 2007, data que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual 1.013/2007, que regulamentou o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 41/2003, deve a pensão equivaler a 100% da remuneração total do servidor aposentado falecido - A partir de 7 de julho de 2007, respeitados os direitos adquiridos, a pensão deve corresponder a 100% da remuneração do servidor falecido até o teto de benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% do valor da remuneração que eventualmente o ultrapasse - No caso, falecido o servidor aposentado em 1º de agosto de 2004, deveria ser pago, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, a complementação atinente aos 25% faltantes, posto que o fato deu-se antes da entrada em vigor da Lei Complementar Paulista 1.013/2007 - Contudo, como as autoras não apelaram da sentença, deve a pensão ser calculada na forma do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, como determinado no decisório singular- Nega-se provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 01300698-56.2007.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO - j. 29/05/2008)

Após o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento), as exequentes deram início à obrigação de pagar, apresentando os cálculos do valor principal no importe de R\$ 143.214,29 e honorários advocatícios no valor de R\$ 14.321,43 (fls. 2/8 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de

execução e apontando como correto o valor de R\$ 111.849,00 (fls. 55/63 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, com determinação para o prosseguimento pelo valor postulado e condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o apontado pela impugnante (fls. 74/77 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 3003513-61.2019.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 135/144 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

As exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a expedição de Requisitório de Pequeno Valor referente à sucumbência no importe de R\$ 4.568,67 (fls. 110/111 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053), sendo determinada a intimação da executada para apresentação de impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 147 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

Diante da ausência de impugnação, foram homologados os cálculos apresentados pelas exequentes e determinada a instauração de incidente de OPV/Precatório (fls. 156 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053).

O patrono das exequentes, ora agravado, instaurou o incidente de Requisição de Pequeno Valor nº 0035030-10.2018.8.26.0053/00003 para recebimento do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.568,67, em 31/10/2018 (fls. 1/2 dos autos principais), sendo determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em 09/03/2021 (fls. 6 dos autos principais).

Em 02/05/2023 a executada juntou o comprovante de depósito do valor requisitado (fls. 15/16 dos autos principais) e o exequente noticiou a insuficiência do depósito efetuado por não incluir os juros de mora e a incidência da Taxa SELIC a partir de dezembro/2021, apontando uma diferença de R\$ 1.834,91 (fls. 17/18 dos autos principais).

A executada sustentou a correção do valor

depositado, resultante da aplicação da tabela elaborada pelo Tribunal de Justiça com base na Resolução 303 do CNJ, e requereu a extinção do incidente pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 31/33 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 41 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a argumentação no sentido de que o valor do Requisitório de Pequeno Valor deve ser apenas corrigido monetariamente ou que o acréscimo dos juros de mora deve ocorrer somente após o decurso do prazo para pagamento.

No caso, o montante devido pela executada correspondia a R\$ 4.568,67 em outubro/2018 (fls. 111 do Processo nº 0035030-10.2018.8.26.0053) e, embora a planilha de cálculo demonstrativa do pagamento indique a utilização da Tabela TJ CNJ303-2019-IPCA-E, que inclui a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021, verifica-se o transcurso de mais de quatro anos entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento do RPV.

Não há como olvidar as teses de repercussão geral fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 96 e 450, segundo as quais: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" e "É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor RPV e sua expedição para pagamento".

No mais, cumpre observar o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 17.205/2019:

"Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs,

da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.” - grifei

Se para o enquadramento da condenação judicial como Obrigação de Pequeno Valor (OPV) deve ser considerado o valor do crédito na data da conta de liquidação, o mesmo termo inicial deve ser utilizado para a incidência dos acréscimos legais (correção monetária e juros moratórios).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Incidentes de requisição de pequeno valor - Decisões que reconheceram aos exequentes diferenças a título de juros de mora e atualização monetária - Renúncia ao crédito excedente ao limite do pagamento via OPV que deve considerar o valor da obrigação na data dos cálculos de liquidação - Juros de mora e atualização monetária que devem incidir a partir da data de apresentação dos cálculos de liquidação, não da data da renúncia aos valores excedentes - Incidência dos consectários legais até data do efetivo pagamento - Diferenças devidas aos exequentes, nos moldes do que constou da r. sentença e da decisão que homologou o cálculo de liquidação - Decisões mantidas. Recursos desprovidos. (Agravado de Instrumento nº 3001924-58.2024.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR – j. 02/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de pagamento de RPV - Pretensão que seja considerada como data-base para o pagamento a data de elaboração e apresentação da conta, e não a data de renúncia do valor excedente para fins de pagamento via RPV - Cabimento - Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte - Entendimento externado pela Lei Estadual n. 11.377/03 que não foi modificado pela Lei Estadual n. 17.205/19 - Precedentes - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2228734-74.2022.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. SILVIA MEIRELLES – j. 21/02/2024)

APELAÇÃO - Incidente de RPV - Sentença que julgou extinto o feito pela satisfação do crédito - Nos termos da Lei nº 11.377/2003, a renúncia ao crédito que exceder o limite para pagamento por

RPV deve considerar o valor da obrigação na conta de liquidação - Acréscimos legais que devem incidir a partir da data-base do cálculo - Entendimento sedimentado pelo E. STF nos Temas 96 e 450 - Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 0008354-55.2018.8.26.0625 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MAURÍCIO FIORITO – j. 15/02/2024)

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal - Credor que renunciou ao valor excedente ao limite do pagamento por meio de OPV - Atualização monetária - Termo inicial para incidência - Correção que incide a partir da data dos cálculos de liquidação - Inteligência da tese fixada no Tema nº 450/STF, segundo a qual "É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor RPV e sua expedição para pagamento" - Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2266101-98.2023.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARREY UINT – j. 06/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RPV. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 96 E 450 DO STF. Termo inicial dos consecutórios legais que deve ser a data do cálculo, e não a da renúncia à quantia superior ao teto da RPV. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AO TETO DA RPV. Correção monetária que implica mera recomposição do valor da moeda, e juros legais que configuram remuneração do capital. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 3007523-46.2022.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. EDUARDO PRATAVIERA – j. 20/03/2023)

Não há se falar em impossibilidade de acréscimo de juros de mora sobre a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da condenação, o que no entender da agravante caracterizaria anatocismo, pois embora os honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença tenham sido inicialmente fixados em percentual sobre a diferença apontada pela executada e a reconhecida como efetivamente devida, o fato é que a decisão homologatória dos cálculos apresentados pelas exequentes estabeleceu uma obrigação de pagar quantia certa (R\$ 4.568,67,

em 31/10/2018).

Assim, o montante devido pela executada deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora equivalentes aos utilizados para remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), desde a data da conta de liquidação (31/10/2018) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se exclusivamente a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021. (grifou-se)

(...)”

Nota-se que houve a determinação da expedição do ofício requisitório de pequeno valor em 09/03/2021, com o pagamento pela executada em 02/05/2023. Portanto, considerando que o pagamento ocorreu muito após o período de graça de sessenta dias contados da expedição da RPV, não há motivos para acolher a alegação da executada de que os juros moratórios seriam aplicáveis somente após esse prazo.

A decisão que determina que o montante devido pela executada deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora equivalentes aos utilizados para remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), desde a data da conta de liquidação (31/10/2018) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se exclusivamente a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021, está alinhada com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 96 e 450, com a edição da Súmula Vinculante nº 17 e com o Tema de Repercussão Geral nº 1037.

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora